SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809774 - SP (2024/0443964-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO	:	ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP075180
AGRAVADO	:	LUCINEA PEREIRA DE SOUZA TOLENTINO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS TOLENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BORTOLIN - SP057280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. JUROS DE MORA. DECORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO LEGAL. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Os juros de mora são encargos devidos em caso de inadimplemento obrigacional.

2. O conteúdo normativo do dispositivo legal não tem condição de amparar a alegação recursal, na medida em que não trata do tema objeto do recurso, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

3. O acórdão recorrido afirmou que, diante do depósito judicial, não são devidos juros de mora e correção monetária. Fundamento não impugnado. Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46205699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 18:51:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 446a99a2-25cd-47d3-8069-37fe3d24a30c

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809774 - SP (2024/0443964-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO	:	ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP075180
AGRAVADO	:	LUCINEA PEREIRA DE SOUZA TOLENTINO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS TOLENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BORTOLIN - SP057280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. JUROS DE MORA. DECORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO LEGAL. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Os juros de mora são encargos devidos em caso de i nadimplemento obrigacional.

2. O conteúdo normativo do dispositivo legal não tem condição de amparar a alegação recursal, na medida em que não trata do tema objeto do recurso, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

3. O acórdão recorrido afirmou que, diante do depósito judicial, não são devidos juros de mora e correção monetária. Fundamento não impugnado. Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ERNESTO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA46038546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:08
Código de Controle do Documento: a5f0bd65-0336-4cc2-91d7-a1dd19efe690

> *Cumprimento de sentença Alegação do agravante de descumprimento do acordo homologado judicialmente, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra os agravados Decisão que entendeu pela ausência de descumprimento do acordo, acolhendo a impugnação apresentada pelos executados e determinando o sobrestamento do feito por noventa dias Fixação de verba honorária em 10% sobre o valor objeto da execução (R$1.705.024,57) Descumprimento do acordo não demonstrado pelo agravante Cláusula que não fixou prazo para transferência do montante depositado nos autos do feito que tramita perante a Comarca de Paracatu/MG em que os executados são credores Verba honorária Cabível arbitramento com base no valor controvertido, conforme requerido por ambas as partes Decisão reformada apenas no tocante à verba honorária Recurso parcialmente provido* (e-STJ, fl. 35).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 110/112).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, ERNESTO alegou a violação do art. 406 do CC, ao sustentar que a correção monetária e os juros de mora são mera recomposição do valor da moeda (e-STJ, fls. 72/85).

Da correção monetária e dos juros moratórios

O Tribunal estadual consignou que o acordo não previu a incidência de juros ou correção monetária nem estabeleceu prazo para cumprimento da obrigação, de maneira que não haveria inadimplemento. Confira-se:

> *A respeito do alegado descumprimento do acordo, realmente não restou demonstrado pelo agravante.*
> *Os agravados são credores em ação de desapropriação que tramita na Comarca de Paracatu/MG, havendo penhora no rosto dos autos, quantia esta que servirá para pagamento da dívida no valor acordado entre as partes, qual seja, R$ 950.000,00.*

Documento eletrônico VDA46038546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:08
Código de Controle do Documento: a5f0bd65-0336-4cc2-91d7-a1dd19efe690

> *O acordo homologado judicialmente prevê caso em que a dívida voltará ao valor original (R$ 963.288,71), conforme Item 6:*
>
> > *6) Caso, por algum motivo, o dinheiro não seja transferido da 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG para a 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra, citando de modo específico o indeferimento da transferência, ocorrendo, por conseguinte, o inadimplemento, o presente acordo perderá sua eficácia e efeito, retornando a dívida em seus valores originais apontados no item 1). (fls. 13/15 dos autos de origem).*
>
> *Contudo, esta cláusula, como bem ressaltado pelo douto juiz a quo, não estabelece marco temporal, além de que o valor ainda está depositado naqueles autos, portanto, não há falar em descumprimento do acordo* (e-STJ, fl. 38).

Quanto aos juros moratórios, é cediço que são encargos devidos em caso de inadimplemento, o que, aliás, decorre da própria definição de mora.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA CAUSA. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.*
> *[...]*
> *3. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida nos casos de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo.*
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 1.502.851/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE BRUTO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, EM VISTA DA AFETAÇÃO À SEGUNDA SEÇÃO E JULGAMENTO DO RESP 1.548.749/RS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INVIABILIDADE. NÃO HÁ COMO RECONHECER FATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL AOS DEVEDORES - AUTORES DA AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, ORA RECORRIDOS. A TEOR DO ART. 396 DO CC, NÃO INCORREM EM MORA. CABE À ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRATICAR OS ATOS NECESSÁRIOS À REPARAÇÃO DO DANO PROCESSUAL. É O PLEITO INFUNDADO, SUSCITADO RECURSO ESPECIAL E NO PRESENTE AGRAVO INTERNO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, QUE RETARDA O TRÂNSITO EM JULGADO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA46038546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:08
Código de Controle do Documento: a5f0bd65-0336-4cc2-91d7-a1dd19efe690

> *3.*"O art. 396 do CC estabelece que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Dessarte, para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa, vale dizer, "retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional", compreendendo os juros moratórios "pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291)". *(REsp 1169179/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015)*
> *4. Com efeito, como cabe à entidade previdenciária requerer nos mesmos autos a liquidação, para apuração do valor exato para reparação do dano processual e, após, promover o desconto mensal de montantes dos benefícios auferidos pelos recorridos - até que ocorra a integral compensação do dano -, não há falar em incidência de juros de mora.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.630.716/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Dessa forma, incide a Súmula n. 568 do STJ.

De outro turno, no que se refere à correção monetária, percebe-se que o art. 406 do CC não possui conteúdo normativo apto a amparar a tese agora defendida, na medida em que o dispositivo cuida unicamente de juros de mora.

Em assim sendo, quanto ao ponto, porque inviabilizada a compreensão da controvérsia, não se pode conhecer do recurso em virtude da deficiência na sua fundamentação.

Incide, portanto, a Súmula n. 284 do STF, por analogia.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Corte, a saber:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Entende-se por deficientemente fundamentado o recurso especial quando a tese defendida não se encontra amparada por nenhum dispositivo legal ou quando o artigo de lei invocado não guarda pertinência temática. Súmula nº 284/STF.*
> *[...]*
> (AgInt no AREsp 1.829.180/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 11/10/2021, DJe 15/10/2021)

Documento eletrônico VDA46038546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:08
Código de Controle do Documento: a5f0bd65-0336-4cc2-91d7-a1dd19efe690

Ademais, o Tribunal estadual acrescentou que os juros de mora e a correção monetária seriam também indevidos em decorrência do depósito judicial da quantia prevista no acordo. Confira-se:

> *Contudo, esta cláusula, como bem ressaltado pelo douto juiz a quo, não estabelece marco temporal, além de que o valor ainda está depositado naqueles autos, portanto, não há falar em descumprimento do acordo* (e-STJ, fl. 38).

Entretanto, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que o referido fundamento não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

Confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA MERO DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.646.320/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 21/2/2022, DJe 23/2/2022)

Portanto, não se pode conhecer do recurso quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46038546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:08
Código de Controle do Documento: a5f0bd65-0336-4cc2-91d7-a1dd19efe690

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.809.774 / SP

Número Registro: 2024/0443964-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011071220238260572 00030988220078260572 11071220238260572
11071220238260572000309882200782605726522007 11071220238260572000309882200782605726522007
20207834220248260000 20207955620248260000 30988220078260572

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP075180
AGRAVADO : LUCINEA PEREIRA DE SOUZA TOLENTINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TOLENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN - SP057280

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46178541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:28
Código de Controle do Documento: 62d14826-dde4-4c4a-b953-eac354237072

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:28
Código de Controle do Documento: 62d14826-dde4-4c4a-b953-eac354237072